



SENADO FEDERAL

SF/25200.38914-64

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição apresenta cinco artigos. O art. 1º define que o objetivo da futura lei consiste em criar linha de atendimento para orientação e apoio a família com pessoa com deficiência, instituir espaços específicos de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e sua família nos serviços de saúde e



assistenciais e definir benefício financeiro para mães, pais ou responsáveis pelos cuidados integrais de crianças e adolescentes com essa condição.

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 3º da Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, propõe-se nova redação ao inciso VI, para que dentre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a responsabilidade do poder público alcance também o atendimento à pessoa com TEA e a sua família por meio de um canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões.

Quanto à proposta de alteração do art. 3º da Lei Berenice Piana, objetiva-se a inclusão da oferta de centro de atenção especificamente voltado para o acolhimento da família de pessoa com TEA, que ofereça os cuidados necessários para evitar agravos futuros por meio da atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como para a elaboração de projeto terapêutico singular, dentre os diretos da pessoa com transtorno do espectro autista, no tocante ao acesso a ações e serviços de saúde (nova alínea proposta ao inciso III do art.3º da Lei nº 12.764, de 2012).

Ademais, o art. 2º do PL propõe também nova redação à alínea *d* do inciso IV do art. 3º, para que o portador do TEA tenha direito ao acesso à previdência social e à assistência social, com o desenvolvimento de protocolos específicos para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família, especialmente do familiar dedicado aos seus cuidados.

Já o art. 3º do projeto, propõe a inclusão de uma nova Seção VII ao Capítulo IV – Dos Benefícios, Dos Serviços, Dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A nova Seção VII propõe a criação do Auxílio-Cuidado, que consiste no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerce, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista severo, cuja renda familiar mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, observado o disposto no § 11-A do art. 20 da LOAS, que permite a ampliação deste limite para até 1/2 (meio) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Propõe-se ainda que o Auxílio-Cuidado seja revisto a cada dois anos, podendo cessar pela: i) interrupção da exclusividade que o ensejou; ii) pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público; e iii) pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista severo.

O art. 4º da proposição determina que as despesas decorrentes do pagamento do Auxílio-Cuidado sejam financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Finalmente o art. 5º do PL nº 2198, de 2023, contém a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 28 de fevereiro de 2024, foi aprovado relatório favorável do Senador Flávio Arns, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 9, de 2024-CDH.

No âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos, em 13 de agosto de 2024, o Senador Romário, apresentou a Emenda nº 1, propondo a exclusão do termo “severo” dos novos dispositivos a serem incluídos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que criam o Auxílio-Cuidado, por entender que *não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais*, devendo o Auxílio-Cuidado ser pago em função do caráter exclusivo da atenção a ser prestada.

Após a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto seguirá para exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômicos das matérias que lhes são submetidas.

Não temos dúvidas quanto aos benefícios econômicos que a sociedade brasileira auferirá em virtude da aprovação do Projeto nº 2198, de 2023, cujo mérito parece-nos inquestionável.

Cuidar bem dos membros mais vulneráveis de qualquer sociedade traduz-se imediatamente nas mais diversas externalidades econômicas nos vários setores das atividades produtivas desta sociedade, seja por reduzir os custos sociais, com equiparação, modernização e eventual ampliação da saúde pública, como por intermédio da criação de estímulos ao aumento do consumo das famílias com impactos positivos imediatos na atividade produtiva, que certamente resultará no aumento da produção e geração de emprego.

Nesse sentido, temos convicção de que o PL nº 2198, de 2023, proporcionará benefícios não só às tão sofridas famílias com portadores do transtorno do espectro autista, mas também a toda a sociedade, sendo, portanto, merecedor de aprovação.

Quanto à Emenda nº 1, concordamos com o autor da proposta, o Senador Romário, quando salienta que sabemos dos “*diferentes graus de demandas de cuidados a que induz o autismo, mas também se sabe que não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais*”. Portanto, “*não é do diagnóstico “médico”, em sentido estrito, que se fala. Antes, é da realidade prática que se engendra em torno da pessoa com transtorno do espectro autista*”. Em conclusão, o Auxílio-Cuidado deve ser concedido não em função da gravidade do transtorno do espectro autista, mas em razão dos cuidados integrais que se fazem necessários ao bem-estar da pessoa portadora de algum grau de TEA.

Por esta razão, entendemos ser a Emenda nº 1 merecedora de aprovação.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 19/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal apresenta o impacto fiscal do Projeto de Lei nº 2198/2923, consubstanciada na Tabela 1:

**Tabela 1 – Estimativa do impacto Financeiro e Orçamentário do pagamento do “Auxílio- Cuidado”**

	(R\$ milhão)			
	2025	2026	2027	2028
Auxílio-Cuidado	125,5	251,0	251,0	251,0

**Fonte:** Elaboração do autor, com base nos dados citados no texto da nota.

**Obs.:** impacto para 2025 considerando 6 prestações do auxílio; para 2026, 2027 e 2028, 12 prestações.

Dessa forma, o impacto fiscal oriundo da instituição do “Auxílio-Cuidado”, na forma do projeto de lei apresentado, alcançaria R\$ 125,5 milhões em 2025 (adotando-se a hipótese de que o pagamento será feito por apenas seis meses) e R\$ 251 milhões em 2026, 2027 e 2028.

A mesma Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 19/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal apresenta o impacto fiscal para a aprovação da Emenda nº 1-CAE, consubstanciada na Tabela 2:

**Tabela 2 – Estimativa do impacto Financeiro e Orçamentário do pagamento do “Auxílio- Cuidado” com a redação dada pelo Emenda nº 1-CAE**

	(R\$ milhão)			
	2025	2026	2027	2028
Auxílio-Cuidado	468,5	937,0	937,0	937,0

**Fonte:** Elaboração do autor, com base nos dados citados no texto da nota.

**Obs.:** impacto para 2025 considerando 6 prestações do auxílio; para 2026, 2027 e 2028, 12 prestações.

Nesse sentido, o impacto fiscal oriundo da instituição do “Auxílio-Cuidado” com a alteração da Emenda 1-CAE, que retira a restrição à modalidade severa do autismo constante do projeto original, alcançaria R\$ 468,5 milhões em 2025 (adotando-se a hipótese de que o pagamento será feito por apenas seis meses) e R\$ 937,0 milhões em 2026, 2027 e 2028.

Em relação à origem dos recursos compensatórios para custeio dos gastos, o PL nº 2.198/2023 já define que as despesas decorrentes do benefício serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Como mencionado, após exame da CAE, o projeto seguirá para exame na Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, e por esta razão, deverá conduzir uma verificação minuciosa da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2198, de 2023, e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora